

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CRIMINAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Inquérito Policial nº: 404-00219/2018
MPRJ nº: 2018.00919543

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ 28.305.936/0001-40), por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do **Grupo de Atuação Especial em Segurança Pública (GAESP)** que adiante subscrevem, vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, e no art. 25, I, da Lei nº 8.625/93, oferecer:

DENÚNCIA

em face de:

- 1) MAURO SÉRGIO TEIXEIRA ALVES**, brasileiro, portador do documento de identidade [REDACTED] inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas nº. [REDACTED] nascido em [REDACTED] filho de [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

2) **MÁRCIO FELIPE TEIXEIRA ALVES**, brasileiro, portador do documento de identidade [REDACTED] inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas nº.

[REDACTED] nascido em [REDACTED] filho de [REDACTED]
[REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

3) **RODRIGO RAMOS PINTO**, brasileiro, portador do documento de identidade nº [REDACTED] inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas [REDACTED] nascido

em [REDACTED], filho de [REDACTED]
residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

4) **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO**, brasileiro, portador do documento de identidade [REDACTED] inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas nº.

[REDACTED] nascido em [REDACTED] filho de [REDACTED]
[REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

5) **VIVIAN CERQUEIRA GUEDES**, brasileira, portadora do documento de identidade nº [REDACTED] inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas [REDACTED] nascida

em [REDACTED] filha [REDACTED] residente e
domiciliada [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

6) **AMANDO MARQUES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, portador do documento de identidade [REDACTED] inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas nº. [REDACTED] nascido em [REDACTED] filho de [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] e [REDACTED]

7) **PAULO BERNARDES DA CUNHA FILHO**, brasileiro, portador do documento de identidade [REDACTED], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas nº. [REDACTED] nascido em [REDACTED] filho de [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]; e [REDACTED]

8) **FABRÍCIA CARVALHO SILVA ALVES**, brasileira, portadora do documento de identidade [REDACTED], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas nº. [REDACTED], nascida em [REDACTED] filha de [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A partir de data que não pode ser precisada, mas sendo certo que os fatos perduraram ao menos pelo período compreendido entre o meses de maio à setembro de 2016, nesta Comarca, os denunciados **MAURO SÉRGIO**, **MÁRCIO FELIPE** e **RODRIGO**, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, **constituíram**

organização criminosa entre si e com o nacional Eloi Dias Alves, já falecido¹, com o fim de obter vantagens ilícitas, através da prática de crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo, previstos no art. 1º, I da Lei 8.176/94 e no art. 7º, II da Lei 8137/90, bem como com o objetivo de garantir a impunidade dos seus membros mediante o cometimento dos delitos descritos nos artigos 299 e 333 do Código Penal.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **CARLOS AUGUSTO** e **VIVIAN**, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os demais acusados, **integraram** pessoalmente a organização criminosa formada pelos denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE, RODRIGO** e pelo falecido Eloi Dias Alves, com o fim de obter vantagens ilícitas, através da prática de crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo, previstos no art. 1º, I da Lei 8.176/94 e no art. 7º, II da Lei 8137/90, bem como com o objetivo de garantir a impunidade dos seus membros mediante o cometimento dos delitos descritos nos artigos 299 e 333 do Código Penal.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, os denunciados **AMANDO MARQUES** e **PAULO BERNARDES**, policiais civis lotados à época dos fatos, respectivamente, na Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados e na 32ª Delegacia de Polícia, em comunhão de ações e desígnios com demais acusados, de forma livre e consciente, **integraram** pessoalmente a organização criminosa constituída pelos denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE, RODRIGO** e pelo falecido Eloi Dias Alves, com o fim de obter vantagens ilícitas através da prática de crimes contra a ordem

¹ O nacional **ELOI DIAS ALVES** (vulgo "Marezia") era genitor dos denunciados **MAURO SÉRGIO TEIXEIRA ALVES** e **MÁRCIO FELIPE TEIXEIRA ALVES** e proprietário dos Postos de Combustível Marezia [sic], localizado na Av. Vicente de Carvalho; Jaguar Anil, localizado na antiga Estrada do Capão; e Vitória, situado no bairro Imbariê, e também fazia parte da organização criminosa, porém, deixa de ser denunciado em razão de seu falecimento, ocorrido em 13 de dezembro de 2018, conforme certidão de óbito acostada à fl. 373.

econômica e as relações de consumo, previstos no art. 1º, I da Lei 8.176/94 e no art. 7º, II da Lei 8137/90, bem como com o objetivo de garantir a impunidade dos seus membros mediante o cometimento dos delitos descritos nos artigos 299 e 317 do Código Penal.

A organização criminosa constituída atuava, precipuamente, na prática da adulteração de combustíveis e sua posterior venda aos consumidores finais, envolvendo ao menos 7 (sete) postos de gasolina, todos de propriedade dos denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE e RODRIGO e do falecido Eloi Dias Alves**, localizados nos bairros de Jacarepaguá, Taquara, Campo Grande, Santa Cruz, Vicente de Carvalho e Guaratiba, demonstrando amplo potencial lesivo à economia popular com o envolvimento de uma enorme gama de recursos financeiros.

Para a prática dos delitos supramencionados e com o objetivo de garantir a impunidade das suas condutas e a continuidade de seus negócios espúrios, os denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE e RODRIGO** se valeram do denunciado **CARLOS AUGUSTO**, como articulador do esquema de corrupção da organização criminosa. Nesse contexto, o denunciado **CARLOS AUGUSTO** passou a cooptar policiais civis lotados nas Delegacias onde tramitavam inquéritos policiais instaurados em desfavor dos membros do grupo, a fim de que os referidos servidores públicos passassem a integrar o esquema criminoso, fornecendo informações prévias acerca de eventuais fiscalizações a serem realizadas nos postos de combustíveis de propriedade dos demais denunciados, identificando e trazendo para seu âmbito de atribuições os procedimentos instaurados contra os mesmos e, posteriormente, direcionando as investigações de forma a favorece-los.

Desse modo, a organização criminosa aperfeiçoou o esquema ilícito, passando a contar com a proteção e o respaldo dos servidores públicos responsáveis por investigar os delitos cometidos nos postos de combustíveis de propriedade dos membros do grupo, os quais violando os deveres funcionais inerentes aos cargos que ocupavam, aderiram à malta, blindando seus demais integrantes e proporcionando a continuidade dos negócios espúrios, em troca do recebimento de vantagens pecuniárias ilícitas.

De fato, a partir das apurações levadas a efeito pela 62ª Delegacia de Polícia, responsável pela realização das escutas telefônicas judicialmente autorizadas, restou confirmada a forma de atuação da organização criminosa, assim como **foi possível identificar as funções desempenhadas por cada um dos denunciados como a seguir será narrado.**

O denunciado **MAURO SÉRGIO**, dono do Posto de Combustível Cidade de Deus, situado na Rua Miguel Salazar Mendes de Moraes, nº 1.603, Jacarepaguá, RJ; do Posto Estrela, localizado na Estrada dos Bandeirantes, nº 2.657, Taquara, Jacarepaguá, RJ; e do Posto Olinda, estabelecido na Rua Olinda Ellis, nº 157, Campo Grande, RJ, **exercia a liderança da organização criminosa**, praticando crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo na comercialização de combustíveis, e repassando quantias em dinheiro ao denunciado **CARLOS AUGUSTO**, para que estas fossem pagas, à título de propina, aos denunciados **AMANDO MARQUES** e **PAULO BERNARDES**, policiais civis, a fim de que ambos o favorecessem nos procedimentos em que figurava como investigado, bem como fornecessem informações prévias sobre fiscalizações a serem realizadas pela A.N.P., Light, CEDAE ou PCERJ.

O denunciado **MÁRCIO FELIPE**, proprietário do Auto Posto Lonier, situado na Estrada do Mato Alto, nº 6.820, Guaratiba, RJ; do Auto Posto Champion, situado na Rua Guarujá, nº 1.064, Campo Grande, RJ; e do Posto de Gasolina El Ninho, situado na Rua Felipe Cardoso, nº 1.386, Santa Cruz, RJ, **exercia a liderança da organização criminosa**, praticando crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo na comercialização de combustíveis, e repassando quantias em dinheiro ao denunciado **CARLOS AUGUSTO**, para que estas fossem pagas, à título de propina, aos denunciados **AMANDO MARQUES** e **PAULO BERNARDES**, policiais civis, com o objetivo de que ambos o favorecessem nos procedimentos em que figurava como investigado, bem como fornecessem informações prévias sobre fiscalizações a serem realizadas pela A.N.P., Light, CEDAE ou PCERJ.

O denunciado **RODRIGO**, dono do Posto Foz de Iguassu, localizado na Av. Vicente de Carvalho, nº 355, Vicente de Carvalho, RJ, **exercia a liderança da organização criminosa**, praticando crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo na comercialização de combustíveis, e repassando quantias em dinheiro ao denunciado **CARLOS AUGUSTO**, para que estas fossem pagas, à título de propina, ao denunciado **AMANDO MARQUES**, policial civil, a fim de que o mesmo fornecesse informações prévias sobre fiscalizações a serem realizadas pela A.N.P., Light, CEDAE ou PCERJ.

O denunciado **CARLOS AUGUSTO**, valendo-se do fato de ser advogado dos denunciados **MAURO SÉRGIO**, **MÁRCIO FELIPE** e **RODRIGO** e do falecido **Eloi Dias Alves**, **exercia a liderança da organização criminosa e atuava como o articulador do esquema de corrupção**, arrecadando as quantias em dinheiro dos seus clientes que eram repassadas aos denunciados **AMANDO MARQUES** e **PAULO BERNARDES**, policiais civis, com o objetivo de obter informações privilegiadas acerca de fiscalizações eventualmente deflagradas pela A.N.P., Light, Cedae ou PCERJ, bem como de assegurar

a impunidade em relação aos crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo praticados nos postos de combustíveis de propriedade dos seus clientes.

Destaque-se que o denunciado **CARLOS AUGUSTO** atuava tanto de forma preventiva, quando recebia informações sigilosas acerca de eventuais operações que seriam realizadas pela A.N.P., Light, Cedae ou PCERJ, quanto em momento posterior ao cometimento dos crimes contra à ordem econômica e às relações de consumo, quando negociava com os denunciados **AMANDO MARQUES** e **PAULO BERNARDES** o direcionamento das investigações instauradas em desfavor dos denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE** e **RODRIGO**, chegando, inclusive, a realizar o chamado “serviço de delivery” de depoimentos destes em procedimentos da Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados e da 32ª Delegacia de Polícia.

A denunciada **VIVIAN**, secretária do denunciado **MAURO SÉRGIO** e funcionária do Posto Cidade de Deus, **integrava organização criminosa atuando na rotina do esquema ilícito**, recebendo do denunciado **CARLOS AUGUSTO** informações prévias sobre operações de fiscalização a serem realizadas pela ANP, Light, CEDAE e PCERJ e repassando as mesmas para o denunciado **MAURO SÉRGIO**, bem como recebendo orientações do denunciado **CARLOS AUGUSTO** acerca das providências a serem adotadas para frustrar as investigações já instauradas em desfavor do denunciado **MAURO SÉRGIO**, operacionalizando, assim, o comparecimento de funcionários dos postos de combustíveis às Delegacias Policiais para prestar depoimentos forjados.

Por fim, por determinação do denunciado **MAURO SÉRGIO**, a denunciada **VIVIAN** realizava, ainda, a entrega das quantias em dinheiro ao denunciado **CARLOS AUGUSTO**, com o conhecimento de que estas seriam posteriormente repassadas, à

título de propina, aos denunciados **AMANDO MARQUES** e **PAULO BERNARDES**, a fim de que ambos favorecessem o denunciado **MAURO SÉRGIO** nos procedimentos investigatórios instaurados em desfavor do mesmo, bem como fornecessem informações prévias sobre fiscalizações a serem realizadas pela A.N.P., Light, CEDAE ou PCERJ.

O denunciado **AMANDO MARQUES**, vulgo “Água de Salsicha”, inspetor de polícia que à época dos fatos era Chefe do Cartório da Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, unidade policial responsável pela repressão à delitos cometidos no exercício da atividade de venda e distribuição de combustíveis, **integrava a organização criminosa**, fornecendo informações prévias sobre operações e fiscalizações a serem realizadas pelas equipes da A.N.P., Light, CEDAE e/ou PCERJ ao denunciado **CARLOS**, ciente de que elas seriam repassadas aos seus clientes, proprietários dos postos de gasolina.

O denunciado **AMANDO MARQUES** atuava, ainda, identificando e posteriormente conduzindo as investigações instauradas em desfavor dos denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE, RODRIGO RAMOS e do nacional Eloi Dias Alves (já falecido)** na D.D.S.D., de forma a beneficiá-los nos procedimentos que apuravam a prática de crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo cometidos na comercialização de combustíveis nos postos de propriedade dos mesmos.

O denunciado **PAULO BERNARDES**, oficial de cartório que à época dos fatos era lotado na 32ª Delegacia de Polícia, **integrava a organização criminosa**, identificando e, posteriormente, trazendo para seu âmbito de atribuições os procedimentos em curso na referida delegacia instaurados em desfavor do denunciado **MAURO SÉRGIO**. Após assumir a responsabilidade pelas investigações, o denunciado

PAULO BERNARDES passava a conduzir as apurações de forma a beneficiar o denunciado **MAURO SÉRGIO**.

Nessa senda, importante salientar que no curso das investigações foi possível identificar inúmeros inquéritos policiais instaurados nas duas delegacias policiais supramencionadas em desfavor dos denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE e do nacional Eloi Dias Alves**, proprietários dos postos de gasolina que integravam a organização criminosa, senão vejamos.

Em face do denunciado **MAURO SÉRGIO**, foram encontradas investigações na Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados e na 32ª Delegacia de Polícia que apuravam diversos crimes ocorridos nos postos de combustíveis de sua propriedade, dentre os quais destacam-se os delitos de furto de energia e de água, desobediência (rompimento de lacre da A.N.P.) e crimes contra a ordem econômica previstos no art. 1º, I da Lei 8.176/91.

Especificamente na Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, órgão de lotação do denunciado **AMANDO MARQUES**, foram identificados os seguintes procedimentos: inquéritos policiais nº 933-00363/2015, 933-01182/2015, 933-00074/2017 e 933-00017/2018 (relativos à crimes contra à ordem econômica ocorridos no Posto Cidade de Deus Ltda); inquéritos policiais nº 933-00730/2015, 933-00733/2015 e 933-00001/2017 (relativos à crimes contra à ordem econômica ocorridos no Posto Estrela dos Bandeirantes); e o inquérito policial nº 933-00721/2016 (relativo à delito ocorrido no Posto de Gasolina Querubim de Realengo). **Destaque-se, por oportuno, que nenhuma dessas investigações, que já tramitavam ou que foram iniciadas durante o período de lotação do denunciado AMANDO MARQUES na DDSD, foi concluída enquanto o mesmo exerceu a Chefia do Cartório na referida especializada.**

Já na 32ª Delegacia Legal, órgão de lotação do denunciado **PAULO BERNARDES**, foram identificados os seguintes procedimentos instaurados em desfavor do denunciado **MAURO SÉRGIO**: inquérito policial de nº. 032-10577/2014²; inquérito policial nº. 032-09238/2011³; inquérito policial de nº. 032-07677/2014⁴ e termo circunstanciado de nº. 032-09403/2011⁵. **Em todas essas investigações foi possível constatar a atuação do denunciado PAULO BERNARDES no sentido de beneficiar o denunciado MAURO SÉRGIO.**

No que tange ao denunciado **MÁRCIO FELIPE TEIXEIRA ALVES**, inicialmente, foi identificado apenas o inquérito policial nº 933-00515/2015 instaurado na D.D.S.D. em seu desfavor, o qual versa sobre a prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, I da Lei 8176/91). Entretanto, após a obtenção do nome do seu antigo sócio no Posto de Gasolina Mimosa de Anchieta, identificado como Antônio Fernando Griffó Carpinteiro⁶, foi realizada nova busca junto ao sistema RO/Web, ocasião em que foram localizados, na D.D.S.D., outros três procedimentos criminais relativos à delitos cometidos nos postos de gasolina de propriedade do denunciado **MÁRCIO FELIPE**⁷, são

² Identificado nas conversas acostadas às fls. 29/31 como “Caso Nívia”, em alusão ao nome da comunicante da ocorrência, Nívia Maria Ferreira de Almeida, que efetuou o registro de ocorrência na 32ª DP pela prática, em tese, de crime contra a ordem econômica em razão da suposta adulteração do combustível comercializado no posto do denunciado Mauro Sérgio. As cópias das principais peças do procedimento estão acostadas às fls. 95/117.

³ Identificado nas conversas telefônicas acostadas às fls. 29/31 como “caso da Frontier”, em alusão ao veículo utilizado pelo cliente que efetuou o registro da ocorrência na 32ª DP pela suposta prática da fraude conhecida como “bomba baixa”. As cópias das principais peças do procedimento estão adunadas às fls. 294/306.

⁴ Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, I da Lei 8.176/91). Nesse procedimento é possível verificar a atuação do denunciado Paulo Bernardes através dos mandados de intimação expedidos ao denunciado Mauro Sérgio nos dias 09 e 27 de novembro de 2017 e do seu termo de declaração colhido no dia 22 de janeiro de 2018, sendo este o último ato realizado no inquérito até o momento. Note-se que as mencionadas diligências policiais foram realizadas pelo denunciado Paulo Bernardes após o despacho da autoridade policial determinando a remessa do inquérito ao Ministério Público, sendo certo, ainda, que posteriormente a tais atos não houve a expedição de guia de remessa e o efetivo envio do procedimento ao *Parquet* (fls. 311/320).

⁵ Termo circunstanciado lavrado na 32ª DP por crime de desobediência em face do denunciado Mauro Sérgio, em virtude da violação de lacre de interdição da A.N.P. no Posto de Gasolina localizado na Taquara. As principais peças do procedimento estão juntadas às fls. 307/310.

⁶ Fls. 252/253.

⁷ Fls. 331/346.

eles: o inquérito policial nº. 933-00570/2015⁸, o inquérito policial nº. 933-00959/2015⁹ e o inquérito policial nº 933-01268/2013¹⁰.

Assim, a partir da análise conjunta das conversas telefônicas travadas entre os denunciados **CARLOS AUGUSTO e MÁRCIO FELIPE** e dos procedimentos supramencionados, foi possível constatar a existência de um conluio entre eles e o denunciado **AMANDO MARQUES** com o objetivo de imputar toda a responsabilidade pelos delitos praticados no Posto de Gasolina Mimosa do Anchieta ao nacional Antônio Fernando Griffo Carpinteiro, eximindo o denunciado **MÁRCIO FELIPE** de qualquer participação no cometimento dos crimes¹¹.

Diante do cenário acima delineado, restou evidente o acordo de vontades firmado entre os agentes públicos e os demais membros da organização criminosa, que passaram, então, dentro de um contexto claro de divisão de tarefas, a atuar em conjunto e empenhados na busca de um único objetivo, qual seja, a proteção dos donos

⁸ Este procedimento apura a suposta prática de adulteração de combustível no Posto de Gasolina Mimosa de Anchieta. No termo de declaração acostado às fls. 336/337, Antônio Fernando afirma categoricamente que, à época dos fatos, Márcio Felipe era seu sócio. Todavia, apesar da identificação do outro responsável pelo estabelecimento comercial, a investigação prossegue sem a qualificação e a oitiva de Márcio Felipe até o indiciamento de Antônio Fernando Griffo Carpinteiro e a confecção do relatório final, conforme comprovam as cópias de fls. 340/342.

⁹ O referido inquérito também investiga a adulteração de combustível no Posto de Gasolina Mimosa de Anchieta Ltda. Analisando as principais peças do procedimento, é possível perceber que foi expedida uma intimação para o denunciado Márcio Felipe (fl. 349), no entanto, muito embora ele tenha sido identificado, sua oitiva não foi realizada. A investigação prossegue apenas com a oitiva de Antônio Fernando (fls. 350/351) e seu posterior indiciamento no relatório final acostado às fls. 352/353.

¹⁰ Trata-se de inquérito policial no qual houve representação por prisão preventiva em face de Antônio Fernando por crimes de formação de quadrilha, furto e receptação de combustível que era subtraído de dentro de terminal da REDUC, em Duque de Caxias, e por busca e apreensão no Posto de Gasolina Mimosa de Anchieta, de propriedade, à época, de Antônio Fernando e Márcio Felipe. Ressalte-se que apesar da data dos pedidos de prisão e busca e apreensão datarem de 03/12/2013 (fls. 491/504), o que, inicialmente, afastaria o envolvimento do denunciado Amando Marques no repasse das informações sigilosas de iminência de busca e apreensão ao denunciado Carlos, haja vista seu período de lotação na D.D.S.D. (24/04/2015 a 28/11/2016 - fls. 425), a análise concluiu no sentido da efetiva participação de Amando Marques já que a distribuição da denúncia se deu em 07/10/2013, mas a decisão de recebimento da exordial e expedição dos mandados ocorreu somente 02 (dois) anos depois, em 03/09/2015, data em que o denunciado Amando Marques já estava lotado na D.D.S.D., exercendo a função de responsável pelo cartório, conforme o extrato do TJERJ acostado à fls. 506/513.

¹¹ Fls. 67/69

dos postos de gasolina integrantes do grupo, com a consequente preservação e continuidade dos negócios espúrios praticados por eles na venda e comercialização de combustíveis.

II- DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

A partir de data que não pode ser precisada mas certamente durante o período compreendido entre os meses de maio e setembro do ano de 2016, nesta Comarca, o denunciado **CARLOS AUGUSTO**, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE, RODRIGO** e **VIVIAN**, prometeu vantagem indevida, consistente no pagamento mensal de valores não determinados, ao denunciado **AMANDO MARQUES, vulgo “Água de Salsicha”**, a fim de que o mesmo praticasse atos de ofício com violação de dever funcional, quais sejam, fornecesse informações prévias sobre eventuais operações de fiscalização da ANP, Light, CEDAE ou PCERJ, bem como favorecesse os demais integrantes da organização criminosa nas investigações instauradas em desfavor dos mesmos na Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados¹².

Os denunciados **MAURO SÉRGIO, MÁRCIO FELIPE e RODRIGO** concorreram eficazmente para o crime acima descrito, ajustando-o previamente e fornecendo ao denunciado **CARLOS AUGUSTO** as quantias em dinheiro a serem repassadas, à título de propina, ao denunciado **AMANDO MARQUES**.

A denunciada **VIVIAN** concorreu eficazmente para o crime, ajustando-o previamente, recebendo as informações prévias e sigilosas sobre as operações de

¹² Fls. 81/82.

fiscalização realizadas pela ANP, Light, CEDAE ou PCERJ do denunciado **CARLOS AUGUSTO** e, posteriormente, repassando-as para o denunciado **MAURO SÉRGIO**.

Em datas não precisadas nos meses de maio, julho e agosto de 2016 e certamente nos dias 01 de junho e 10 de setembro de 2016, nesta Comarca, o denunciado **AMANDO MARQUES**, com vontade livre e consciente, recebeu, diretamente, para si, em razão do exercício do cargo de inspetor de polícia, vantagem indevida consistente em valores não determinados, do denunciado **CARLOS AUGUSTO**, para favorecer os demais membros da organização criminosa acima descrita nas investigações instauradas em desfavor dos mesmos na Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, bem como para fornecer informações prévias sobre eventuais fiscalizações realizadas pela ANP, Light, CEDAE e PCERJ.

Em razão da vantagem oferecida e posteriormente recebida, o denunciado **AMANDO MARQUES**, violando o dever de sigilo funcional, forneceu informações sobre operações de fiscalização que seriam realizadas nos dias 16 de junho e 06 de julho de 2016¹³ pela DDSD e pela Light para o denunciado **CARLOS AUGUSTO** e a denunciada **VIVIAN**, bem como, favoreceu a organização criminosa ao deixar de praticar atos de ofício necessários à elucidação dos fatos investigados nos inquéritos policiais nº 933-00363/2015, 933-01182/2015, 933-00074/2017, 933-00017/2018, 933-00730/2015, 933-00733/2015 e 933-00001/2017, 933-00721/2016, além de praticar atos de ofício com violação do dever funcional nos inquéritos policiais nº 933-00570/2015, 933-00959/2015 e 933-01268/2013, ao direcionar as investigações em desfavor do nacional Antônio Fernando Griffo Carpinteiro, ex-sócio do denunciado **MÁRCIO FELIPE** no Posto de Gasolina Mimosa de Anchieta.

¹³ Fls. 25/26 e 31/32.

Em data que não pode ser precisada mas certamente no período compreendido entre os meses de maio à julho do ano de 2016, nesta Comarca, o denunciado **CARLOS AUGUSTO**, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados **MAURO SÉRGIO** e **VIVIAN**, prometeu vantagem indevida, consistente no pagamento de valores não determinados, ao denunciado **PAULO BERNARDES**, a fim de que o mesmo praticasse atos de ofício com violação de dever funcional nos autos do procedimento nº 032-10557/2014¹⁴, quais sejam, colhesse o depoimento da testemunha Éder Bento Lima de forma dirigida com o nítido propósito de favorecer o denunciado **MAURO SÉRGIO**, elaborasse um termo de declaração do denunciado **MAURO SÉRGIO** sem que o mesmo tivesse comparecido em sede policial e, posteriormente, direcionasse a referida investigação, favorecendo o denunciado **MAURO SÉRGIO**, ao sugerir à Autoridade Policial sua suspensão até o surgimento de novas provas.

O denunciado **MAURO SÉRGIO** concorreu eficazmente para o crime, ajustando-o previamente e fornecendo ao denunciado **CARLOS AUGUSTO** a quantia em dinheiro a ser repassada, à título de propina, ao policial civil **PAULO BERNARDES**.

A denunciada **VIVIAN** concorreu eficazmente para o crime, ajustando-o previamente, recebendo e repassando orientações dos denunciados **CARLOS AUGUSTO** e **MAURO SÉRGIO**, e adotando as providências necessárias ao comparecimento do funcionário Éder Bento de Lima à 32ª Delegacia Policial para prestar depoimento.

No dia 18 de julho de 2016, por volta das 18 horas, no interior da 32ª Delegacia de Polícia, localizada na Rua Professora Francisca Piragibe, nº 80, Taquara,

¹⁴ Identificado nas conversas acostadas às fls. 31/39 como "Caso Nívia", em alusão ao nome da comunicante da ocorrência, Nívia Maria Ferreira de Almeida (fls. 95/117).

nesta Comarca, o denunciado **PAULO BERNARDES**, recebeu, diretamente, para si, em razão do exercício do cargo de oficial de cartório, vantagem indevida consistente em valores não determinados, do denunciado **CARLOS AUGUSTO**, para favorecer o denunciado **MAURO SÉRGIO** nos autos do procedimento nº 032-10557/2014, o qual apurava a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8176/91.

Em razão da vantagem oferecida e posteriormente recebida, o denunciado **PAULO BERNARDES** efetivamente praticou atos de ofício com violação de dever funcional no bojo do procedimento nº 032-10557/2014, ao colher o depoimento da testemunha Éder Bento Lima de forma dirigida¹⁵ e elaborar o termo de declaração do denunciado **MAURO SÉRGIO** sem a sua presença¹⁶, bem como ao direcionar a referida investigação, sugerindo a autoridade policial a suspensão do procedimento até o surgimento de novos fatos, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 115/117 dos autos.

Em data que não pode ser precisada mas certamente no mês de julho do ano de 2016, nesta Comarca, o denunciado **CARLOS AUGUSTO**, em comunhão de ações e desígnios com o denunciados **MAURO SÉRGIO** e **VIVIAN**, prometeu vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao denunciado **PAULO BERNARDES**, a fim de que o mesmo praticasse atos de ofício com violação de dever funcional nos autos do inquérito policial nº 032-09238/2011¹⁷, quais sejam, assumisse a condução da referida investigação e, posteriormente, favorecesse o denunciado **MAURO SÉRGIO**.

¹⁵ Termo de declaração acostado às fls. 111/112.

¹⁶ Termo de declaração acostado à fls. 113/114 e às fls. 23/24 do apenso que contém cópia do IP 032-07677/2014.

¹⁷ Identificado nas conversas acostadas às fls. 29/31 como "Caso Frontier", em alusão ao modelo do veículo utilizado pelo comunicante da ocorrência, Eduardo Muniz Saraiva. As cópias das principais peças do procedimento estão adunadas às fls. 294/306.

O denunciado **MAURO SÉRGIO** concorreu eficazmente para o crime, ajustando-o previamente e fornecendo ao denunciado **CARLOS AUGUSTO** a quantia em dinheiro a ser repassada, à título de propina, ao denunciado **PAULO BERNARDES**¹⁸.

A denunciada **VIVIAN** concorreu eficazmente para o crime, ajustando-o previamente e separando os valores a serem entregues ao denunciado **CARLOS AUGUSTO**, para que este, posteriormente, os repassasse para o denunciado **PAULO BERNARDES**, ciente de que a quantia era destinada ao pagamento de propina¹⁹.

No dia 18 de julho de 2016, no interior da 32ª Delegacia de Polícia, localizada na Rua Professora Francisca Piragibe, nº 80, Taquara, nesta Comarca, o denunciado **PAULO BERNARDES**, recebeu, diretamente, para si, em razão do exercício do cargo de oficial de cartório, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do denunciado **CARLOS AUGUSTO**, para favorecer o denunciado **MAURO SÉRGIO** nos autos do inquérito policial nº 032-09238/201²⁰.

Em razão da vantagem oferecida e posteriormente recebida, o denunciado **PAULO BERNARDES** efetivamente praticou atos de ofício com violação de dever funcional no bojo do procedimento nº 032-09238/2011, ao assumir a condução da investigação, expedindo intimações para o denunciado **MAURO SÉRGIO**²¹. Após o pagamento de tal quantia na sede da própria 32ª DP, em 18 de julho de 2016, foi confeccionado, em 01 de agosto de 2016, o relatório final²² com a justificativa de não indiciamento por falta de materialidade.

¹⁸ Fls. 42/44.

¹⁹ Fls. 42/44.

²⁰ Fls. 44.

²¹ Fls. 302.

²² Fls. 304/306.

III – DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

No dia 18 de julho de 2016, no horário compreendido entre às 17 horas e às 18 horas e 44 minutos, no interior da 32ª Delegacia Policial, situada na Rua Professora Francisca Piragibe, nº 80, Taquara, nesta Comarca, os denunciados **PAULO BERNARDES** e **CARLOS AUGUSTO**, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado **MAURO SÉRGIO**, livre e conscientemente, inseriram declarações falsas em documento público, qual seja, o termo de declarações acostado à fl. 149 do procedimento nº 032-10557/2014²³, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O denunciado **MAURO SÉRGIO** concorreu eficazmente para o crime, ajustando-o previamente, fornecendo a quantia necessária para o pagamento pelo “serviço de *delivery*” e apondo a sua assinatura no termo de declaração ideologicamente falso elaborado pelos denunciados **PAULO BERNARDES** e **CARLOS AUGUSTO** sem a sua presença.

No dia do fatos, após ajustar previamente toda a empreitada criminosa, o denunciado **CARLOS AUGUSTO** compareceu à sede da 32ª Delegacia de Polícia e juntamente com o denunciado **PAULO BERNARDES** confeccionou um termo de declarações em nome do denunciado **MAURO SÉRGIO**, sem que o mesmo estivesse fisicamente presente no local, contendo declarações falsas, com o objetivo de alterar a verdade acerca dos fatos apurados no procedimento nº 032-10557/2014, no qual o

²³ O termo de declarações ideologicamente falso em questão encontra-se acostado no procedimento original, entretanto, como forma de demonstrar a veracidade das alegações, foi extraída cópia integral do referido procedimento e apensado ao presente inquérito. Note-se, por oportuno, que o termo de declaração juntado às fls. 113/114 dos autos pela autoridade policial não ostenta a assinatura do denunciado Mauro Sérgio, tratando-se de mera reimpressão do documento pelo sistema ROweb.

denunciado **MAURO SÉRGIO** era investigado pela prática de crime de adulteração de combustível²⁴.

Após a elaboração do documento ideologicamente falso na sede da 32ª Delegacia de Polícia, o denunciado **CARLOS AUGUSTO** levou o termo de declarações ao local onde o denunciado **MAURO SÉRGIO** estava para que este o assinasse, realizando, assim, uma espécie de “serviço de *delivery* de depoimento”²⁵.

Dois dias após a elaboração e assinatura do documento ideologicamente falso, isto é, no dia 20 de julho de 2016, por volta das 12 horas e 17 minutos, o denunciado **CARLOS AUGUSTO** determinou que o nacional João Victor Carvalho Viegas o entregasse ao denunciado **PAULO BERNARDES** na sede da 32ª Delegacia de Polícia²⁶.

No dia 06 de outubro do mesmo ano, o denunciado **PAULO BERNARDES** confeccionou informação sobre a investigação em tela, afirmando textualmente que o denunciado **MAURO SÉRGIO** teria comparecido à sede da 32ª Delegacia de Polícia para prestar depoimento. No mesmo documento, o denunciado **PAULO BERNARDES** sugere a autoridade policial a suspensão do procedimento até o surgimento de novos fatos, sugestão esta acolhida pelo Delegado Titular da referida Delegacia no dia 03/11/2016, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 115/117.

IV – DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO

No dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 16 horas, nas dependências da Corregedoria Geral de Polícia, situada na Rua da Relação, nº 426, Centro, nesta cidade, a

²⁴ Fls. 43/44.

²⁵ Fls. 46.

²⁶ Fls. 47/49.

denunciada **FABRÍCIA CARVALHO SILVA ALVES**, de forma livre e consciente, fez afirmação falsa e negou a verdade sobre os fatos investigados no inquérito policial nº 404-00219/2018, ao declarar que não tinha conhecimento acerca dos pagamentos efetuados à policiais civis pelo denunciado **CARLOS AUGUSTO**, com o objetivo de obter vantagens indevidas em favor dos donos de postos de combustíveis para os quais prestava serviço.²⁷

A denunciada **FABRÍCIA** trabalhava como secretária no escritório de advocacia do denunciado **CARLOS AUGUSTO**, sendo certo que através das interceptações judicialmente autorizadas, foi possível constatar que a acusada tinha plena ciência do esquema criminoso acima descrito e dos pagamentos efetuados pelo seu empregador à policiais civis, com o intuito de obter informações prévias acerca de fiscalizações a serem realizadas pela DDSD, Light, A.N.P. e CEDAE, bem como com a finalidade de obter favorecimento nas investigações instauradas em desfavor dos seus clientes.

Assim agindo, estão os **DENUNCIADOS** incursos:

- 1) **MAURO SÉRGIO TEIXEIRA ALVES**, nas sanções previstas no preceito secundário do artigo 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei 12.850/2013; dos artigos 299 c/c 29 do Código Penal e dos artigos 333 c/c 29, por 7 (sete) vezes, n/f do artigo 69 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;
- 2) **MÁRCIO FELIPE TEIXEIRA ALVES**, nas sanções previstas no preceito secundário do artigo 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei 12.850/2013; dos artigos 333 c/c 29, por 5 (cinco) vezes,

²⁷ Fls. 382/383.

n/f do artigo 69 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

3) RODRIGO RAMOS PINTO, nas sanções previstas no preceito secundário do artigo 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei 12.850/2013; do artigo 333 c/c 29, por 5 (cinco) vezes, n/f do artigo 69 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

4) CARLOS AUGUSTO DA SILVA ARAÚJO, nas sanções previstas no preceito secundário do artigo 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei 12.850/2013; do artigo 299 do Código Penal e do artigo 333, por 7 (sete) vezes, n/f do artigo 69 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

5) VIVIAN CERQUEIRA GUEDES, nas sanções previstas no preceito secundário do artigo 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013; do artigo 333 c/c 29, por 7 (sete) vezes, n/f do artigo 69 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

6) AMANDO MARQUES DE OLIVEIRA NETO, nas sanções previstas no preceito secundário do artigo 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013; do artigo 317, § 1º, por 5 (cinco) vezes, n/f do artigo 69 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

7) PAULO BERNARDES DA CUNHA FILHO, nas sanções previstas no preceito secundário artigo 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013; do artigo 299 e do artigo 317, § 1º, por 2 (duas) vezes, n/f do artigo 69 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

8) **FABRÍCIA CARVALHO SILVA ALVES**, nas sanções previstas no preceito secundário do artigo 342 do Código Penal.

Isto posto, recebida a presente, requer o Ministério Público a citação dos **DENUNCIADOS** para que respondam aos termos desta Ação Penal, que espera ver, ao final, julgada procedente, com suas conseqüentes condenações.

A fim de servirem como testemunhas, o Ministério Público pede a notificação/requisição das pessoas abaixo arroladas:

[REDACTED]

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

Karina Puppim Moreira da Silva
Promotora de Justiça
GAESP

Bráulio Gregório Camilo Silva
Promotor de Justiça
GAESP

Débora Cagy Erlich
Promotora de Justiça
GAESP

Andrea Rodrigues Amin
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAESP

Angélica Mothé Glioche Gasparrini
Promotora de Justiça
GAESP

Inquérito Policial nº: 404-00219/2018

MPRJ nº: 2018.00919543

MM. Dr. Juiz,

1) Segue denúncia em 22 (vinte e duas) laudas impressas. Desde já, protesta o *Parquet* por eventual **aditamento objetivo e/ ou subjetivo** da exordial acusatória, não se cogitando, em hipótese alguma, de arquivamento implícito.

2) Em **diligências**, requer o Ministério Público:

2.1) A juntada das Folhas de Antecedentes Criminais, atualizadas e esclarecidas, dos acusados, bem como a juntada da Certidão do Cartório Distribuidor Criminal desta Comarca acerca de eventuais antecedentes criminais em nome dos denunciados;

2.2) A expedição de ofício à 37ª Vara Criminal da Capital e à 28ª Vara Criminal da Capital, órgãos jurisdicionais onde tramitam as ações penais nº 0334350-74.2016.8.19.0001 e 0168887-46.2017.8.19.0001, a fim de comunicar as referidas autoridades judiciais do teor da presente denúncia.

2.3) A extração de cópia integral do presente procedimento e o seu encaminhamento à Corregedoria Geral de Polícia, visando a continuidade das investigações, com o objetivo de identificar a participação de outros servidores públicos no esquema criminoso, conforme solicitado pela Autoridade Policial à fl. 631.

3) Quanto ao indiciamento do denunciado **Amando Marques de Oliveira Neto pela prática do crime de violação de sigilo funcional**, em que pese os argumentos expendidos pela Autoridade Policial, entende este órgão ministerial que não é possível a imputação da conduta descrita no artigo 325 do Código Penal ao acusado, uma vez que os atos praticados por ele já configuram o crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal e cuja pena é superior àquela cominada no artigo 325 do Código Penal.

Nesse passo, considerando que o próprio preceito secundário do tipo descrito no artigo 325 do Estatuto Repressivo determina que as penas nele previstas somente se aplicam se o fato não constitui crime mais grave, é forçoso reconhecer que não é possível a imputação de ambas as condutas ao denunciado como pretende a autoridade policial.

Assim, não resta outra opção ao Ministério Público que não seja promover o **ARQUIVAMENTO do feito com relação ao delito descrito no artigo 325 do Código Penal**, com fulcro no art. 395, III, a *contrario sensu* do CPP, submetendo esta decisão à apreciação de V. Exa. para fiscalização do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal e eventual aplicação do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

6) Por derradeiro, resta analisar a representação formulada pela Autoridade Policial no que tange a **decretação das medidas cautelares**. No relatório de fls. 577/631, o Delegado de Polícia representou pela **quebra do sigilo de dados e do histórico das comunicações telefônicas das linhas utilizadas pelos denunciados Carlos Augusto (nº 21 96484-6254), Amando Marques (nº 97277-6451) e Paulo Bernardes (nº 21 99707-1188)**, com o objetivo de obter as contas reversas contendo o histórico de todas as chamadas recebidas e efetuadas pelos referidos ramais e o respectivo

endereço das estações rádio base – ERBs, durante o período compreendido entre os dias 24/04/2015 a 28/11/2016.

Além da decretação da medida supramencionada, a autoridade policial pugnou também pela prisão preventiva e pela busca e apreensão nos endereços residenciais de 6 (seis) dos 8 (oito) denunciados, quais sejam: **Carlos Augusto, Mauro Sérgio, Márcio Felipe, Rodrigo Ramos, Amando Marques e Paulo Bernardes.**

No que tange à decretação da quebra do sigilo de dados e do histórico das comunicações telefônicas das linhas titularizadas pelos acusados **Carlos Augusto, Amando Marques e Paulo Bernardes**, impende consignar que, como é cediço, o pleito em análise não exige observância dos requisitos da Lei 9.296/96, uma vez que diz respeito apenas à obtenção de DADOS que interessem as investigações.

Não obstante essa constatação, tal pleito se faz necessário, tendo em vista que as operadoras de telefonia vêm sistematicamente recusando-se a fornecer informações sem autorização judicial. Assim, revela-se imprescindível a ingerência do Poder Judiciário para a obtenção dos dados relativos às linhas telefônicas acima descritas, os quais **servirão não apenas para corroborar os fatos narrados na presente exordial, como também para auxiliar na continuidade das investigações, com a eventual identificação de outros integrantes da organização criminosa.**

De fato, considerando que no curso das apurações não foi possível esclarecer todas as vezes que o acusado **Carlos Augusto** se encontrou com os denunciados **Amando Marques e Paulo Bernardes**, bem como que há indícios da participação de outros servidores públicos no esquema criminoso, torna-se fundamental

obter os dados telefônicos dos ramais utilizados pelos referidos denunciados, sobretudo porque não há outro meio para a completa elucidação da autoria delitiva.

Desta forma, tendo em vista que a diligência mostra-se necessária para o total esclarecimento do esquema criminoso, **o Ministério Público requer a quebra do sigilo de dados telefônicos dos ramais supracitados, devendo as operadoras de telefonia fornecer os dados** (nome, endereço, dados qualificativos completos, dados relativos aos documentos de identidade utilizados e endereços de cobrança das contas de serviços) **e a conta reversa/histórico de chamadas recebidas e efetuadas, com o endereçamento de estações rádio base – ERBs, das linhas envolvidas e de seus interlocutores, do período compreendido entre o dia 24/04/2015 e o dia 28/11/2016,** nos exatos termos da representação formulada pela Autoridade Policial.

Com relação à medida cautelar de busca e apreensão a ser cumprida nas residências dos denunciados Carlos Augusto, Mauro Sérgio, Márcio Felipe, Rodrigo Ramos, Amando Marques e Paulo Bernardes, muita embora esse órgão ministerial entenda que tal providência deveria ter sido adotada antes dos acusados terem ciência da investigação, uma vez que após o conhecimento desta a probabilidade de êxito da medida reduz-se consideravelmente, não se pode descartar por completo a possibilidade de se apreender bens obtidos por meios criminosos, objetos destinados ao fim delituoso ou mesmo provas das infrações penais cometidas.

Assim, diante da gravidade dos fatos descritos na denúncia, que atentam inclusive contra a probidade e a credibilidade do serviço prestado pela Polícia Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, bem como tendo em vista que há indícios da participação de outros servidores públicos no esquema delituoso, **este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública requer, com fulcro no artigo 240, § 1º, alíneas “b”**

e “e” do CPP, a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços residenciais dos acusados Carlos Augusto, Mauro Sérgio, Márcio Felipe, Rodrigo Ramos, Amando Marques e Paulo Bernardes.

Por fim, no tocante à representação pela decretação da prisão preventiva dos denunciados Carlos Augusto, Mauro Sérgio, Márcio Felipe, Rodrigo Ramos, Amando Marques e Paulo Bernardes formulada pela autoridade policial, após analisar detidamente os autos, entende o Ministério Público que muito embora esteja presente o *fumus comissi delicti*, evidenciado por todo conjunto probatório reunido no inquérito policial que instrui a presente denúncia, não está presente o *periculum libertatis*.

Com efeito, examinando detalhadamente os autos, verifica-se que **os fatos narrados datam do ano de 2016**, sendo certo que decorridos mais de 4 (anos) desde a prática dos delitos, não se tem notícia do cometimento de novos crimes por parte dos acusados.

Ademais, analisando os extratos do Portal de Segurança acostados às fls. 257/282 e 442/447, constata-se que os denunciados, apesar de possuírem anotações criminais, não ostentam a qualidade de reincidentes, o que, a um só tempo, afasta a incidência do artigo 313, III do CPP, bem como evidencia que a prisão cautelar não é medida imprescindível à manutenção da ordem pública.

Por outro lado, é importante ressaltar que os acusados tomaram conhecimento oficial da investigação em dezembro de 2018 e não há qualquer informação nos autos no sentido de que eles tenham tentado intimidar testemunhas ou frustrar as apurações.

Por último, cumpre consignar que os denunciados possuem domicílio no distrito da culpa, razão pela qual, não há motivo para supor que os mesmos se furtarão a aplicação da lei penal.

Destarte, embora a conduta dos acusados seja grave e mereça uma resposta estatal, analisando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, entende o *Parquet* que a decretação da prisão preventiva não é necessária, uma vez que estão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e é possível a sua substituição pela aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas (art. 282, § 6º do CPP).

Desta forma, **manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento da representação formulada pela Autoridade Policial no que tange ao pedido de segregação cautelar dos denunciados Carlos Augusto, Mauro Sérgio, Márcio Felipe, Rodrigo Ramos, Amando Marques e Paulo Bernardes, requerendo, contudo, a aplicação, para todos os acusados, de algumas medidas cautelares definidas no artigo 319 do CPP**, quais sejam:

1. **Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);**
2. **Proibição de contato com as testemunhas (art. 319, III, CPP);**
3. **Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo pelo prazo superior a 07 (sete) dias (art. 319, IV, CPP);**

Quanto ao denunciado Paulo Bernardes, policial civil atualmente lotado na 28ª Delegacia de Polícia, além das medidas cautelares acima elencadas, requer o

Parquet, ainda, a aplicação da medida de suspensão do exercício da função pública, já que restou comprovada a utilização do cargo para a prática das infrações penais.

Efetivamente, ao término das apurações, ficou demonstrado de forma cabal que o denunciado **Paulo Bernardes** cometeu os crimes que lhes foram imputados na exordial acusatória valendo-se do cargo de oficial de cartório, havendo, portanto, pertinência funcional entre a prática dos ilícitos e o exercício da função pública.

Nesse senda, considerando a gravidade dos fatos descritos e a natureza das funções desempenhadas pelo denunciado **Paulo Bernardes**, que são eminentemente voltadas à persecução penal, entende o Ministério Público ser inconciliável a sua manutenção no exercício do cargo de oficial de cartório, especialmente porque atuando em investigações criminais restaria sempre dúvida sobre a correção dos atos por ele praticados.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 319, VI, CPP c/c o artigo 2º, § 5º da Lei 12850/13, requer o *Parquet* o deferimento, *inaudita altera parte*, do presente pedido de **suspensão do exercício da função pública do imputado Paulo Bernardes.**

Ressalte-se, por derradeiro, que igual medida somente não foi pleiteada com relação ao denunciado **Amando Marques** porque o mesmo se aposentou em 30/04/2019, conforme ato publicado no Diário Oficial do dia 03/05/2019.

Niterói, 11 de dezembro de 2020.

Karina Puppim Moreira da Silva
Promotora de Justiça
GAESP

Bráulio Gregório Camilo Silva
Promotor de Justiça
GAESP

Débora Cagy Erlich
Promotora de Justiça
GAESP

Andrea Rodrigues Amin
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAESP

Angélica Mothé Glioche Gasparini
Promotora de Justiça
GAESP